



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 104/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2018

RATIFICAÇÃO

JOSÉ ANTÔNIO PRATES, Prefeito Municipal de Salinas/MG, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 8666/93, TORNA PÚBLICO que, tendo concordado com o que consta do Processo de Dispensa de Licitação nº 015/2018, RATIFICA a contratação direta e por dispensa de licitação, necessária para o fornecimento de medicamentos oriundos de determinações judiciais haja vista o risco de prejuízo na repetição de procedimento licitatório para aquisição dos mesmos.

Após consulta ao mercado especializado, tomando por base a realização de três cotações em empresas do ramo farmacêutico, as escolhidas para sacramentar a aquisição foram aquelas que ofertaram os menores custos para a administração.

Planilha de detalhamento de preços, medicamentos a serem adquiridos com seus respectivos quantitativos e fornecedores:

FORNECEDOR ESCOLHIDO: GUEDES E PAIXÃO LTDA, CNPJ: 16.928.871/0029-00					
ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	FRASCO	20	Fenoximetilpenicilina potássica 80.000 UI/ML- Pó para solução oral – Frasco com 60 ml	R\$ 19,25	R\$ 385,00
02	UNIDADE	5	Insulina degludeca 100 U/mL SOLUÇÃO INJETÁVEL (CANETA) 3 ml. Embalagens com 1 sistema de aplicação preenchido com 3ml de solução injetável de Insulina degludeca.	R\$ 120,53	R\$ 602,65
VALOR TOTAL FORNECEDOR					R\$ 987,65
FORNECEDOR ESCOLHIDO: R.R. DROGARIA IDEAL LTDA, CNPJ: 03.604.597/0001-71					
ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	CAIXA	5	SULFATO DE GLICOSAMINA 1500 MG, SULFATO DE CONDROITINA 1200 MG (ENVELOPES DE 4 G)CAIXA C/ 30 ENVELOPES	R\$ 146,09	R\$ 730,45
VALOR TOTAL FORNECEDOR					R\$ 730,45
VALOR GERAL PROCESSO					R\$ 1.718,10

A presente ratificação está fundamentada nas disposições do Inciso V do Art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 com suas alterações posteriores, uma vez que houve tentativa de aquisição dos medicamentos acima através do Processo licitatório nº 093/2018 Pregão Presencial SRP nº 060/2018, todavia os mesmos não receberam propostas dos licitantes conforme consta na Ata e Mapa de apuração da sessão.

Assim, autorizo a aquisição dos medicamentos de forma imediata em atendimento à demanda dos pacientes, ratificando a presente justificativa, remetendo ao núcleo de licitação para publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Salinas/MG, 26 de outubro de 2018.

José Antônio Prates
Prefeito



INTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 26 LEI 8666/93)

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Contratação direta e por dispensa de licitação, necessária para o fornecimento de medicamentos oriundos de determinações judiciais haja vista o risco de prejuízo na repetição de procedimento licitatório para aquisição dos mesmos.

A unidade requisitante apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

A aquisição dos medicamentos se faz necessária para atender a demanda de determinações judiciais, uma vez que os medicamentos solicitados foram frustrados no pregão nº 060/2018, sendo este imprescindível por se trata de medicamento essencial para a manutenção da saúde do paciente, sob pena de agravo de doença ou morte.

A não aquisição dos medicamentos acarretará em danos à saúde dos pacientes beneficiados bem como no sofrimento de penalidades por não cumprimentos das referidas ordens judiciais tendo em vista que não há estoque para o cumprimento das entregas.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 24, inciso V da Lei Federal 8666/93, que foi devidamente justificada pela Secretária de Saúde e corroborada pela assessoria jurídica do município, *in verbis*;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Diógenes Gasparini, assevera:

*"Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. **Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação fracassada.** A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta. Ainda será assim se houver compra ou retirada do instrumento convocatório e seus anexos. Em sendo assim, deve-se renovar a licitação.*

Lucas Rocha Furtado, leciona:

"Teríamos igualmente situação excepcional quando 'não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas' (art. 24, V). Esta hipótese é usualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



denominada de licitação deserta ou frustrada. A fim de que a ocorrência de uma **licitação deserta** – isto é, de ter sido realizada a licitação e ninguém ter demonstrado interesse em dela participar por meio de apresentação de propostas – justifique a contratação direta, **é necessário que o contrato que venha a ser celebrado siga os exatos termos da primeira licitação.**

CÓRDÃO TCU Nº 2.648/2007 – PLENÁRIO:

Sumário: (...)

Para efetuar a contratação por dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, é necessário que se demonstre que a repetição do certame traria prejuízos para a administração. Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara: “4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”. Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Assim, entende a Comissão Permanente de Licitação que a presente situação se encaixa na hipótese preterida pela Secretaria Municipal de Saúde.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise, observamos que as empresas escolhidas para sacramentar a aquisição foram as GUEDES E PAIXÃO LTDA e R.R. DROGARIA IDEAL LTDA, propuseram os menores valores para a administração conforme planilha abaixo:

FORNECEDOR ESCOLHIDO: GUEDES E PAIXÃO LTDA					
ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	FRASCO	20	Fenoximetilpenicilina potássica 80.000 UI/ML- Pó para solução oral – Frasco com 60 ml	R\$ 19,25	R\$ 385,00
02	UNIDADE	5	Insulina degludeca 100 U/mL SOLUÇÃO INJETÁVEL (CANETA) 3 ml. Embalagens com 1 sistema de aplicação preenchido com 3ml de solução injetável de Insulina degludeca.	R\$ 120,53	R\$ 602,65
VALOR TOTAL					R\$ 987,65

FORNECEDOR ESCOLHIDO: R.R. DROGARIA IDEAL LTDA					
ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
329	CAIXA	12	SULFATO DE GLICOSAMINA 1500 MG, SULFATO DE CONDROITINA 1200 MG (ENVELOPES DE 4 G)CAIXA C/ 30 ENVELOPES	R\$ 146,09	R\$ 730,45

Comparando os valores colhidos em orçamentos juntados aos autos pela Secretaria Municipal de Saúde é possível constatar que a escolha dos fornecedores se deu por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



aquela que ofertou o menor preço para cada medicamento, o que foi determinante para a escolha do fornecedor pela unidade requisitante.

A Secretaria Municipal de Saúde também justificou que “*Os fornecedores foram escolhidos devido ter sede na cidade o que facilita na entrega dos medicamentos(...)*”.

A Comissão Permanente de Licitações conclui que a escolha das fornecedoras atende ao interesse público e se mostra coerente e razoável sob o prisma econômico.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesta etapa, que ainda se confunde com a anterior, temos a justificativa do preço para a prestação dos serviços. Isso porque a oferta dos menores custos para a administração para a aquisição dos medicamentos foi determinante para a escolha dos fornecedores. Assim, resta-se necessário somente comprovarmos a regularidade fiscal das proponentes. Assim, acostamos aos autos:

- 1- Certidão Negativa de Débitos Tributários (CNDT)
- 2- Prova de regularidade do FGTS
- 3- Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a tributos Federais.

Comprovada a estrita regularidade, prosseguimos a escolha.

DA ESCOLHA:

As empresas escolhidas neste processo para sacramentar a aquisição, foi:

- **GUEDES & PAIXÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **16.928.871/0029-00**, estabelecida na Avenida João Pena Sobrinho, nº 96, Centro, Salinas/MG, CEP. 39.560-000, e;
- **R.R. DROGARIA IDEAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.604.597/0001-71, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, nº 106, Centro, Salinas/MG, CEP. 39.560-000.

V – DO FORNECIMENTO

Considerando que este procedimento se trata de aquisição imediata, esta CPL juntará aos autos Carta de Empenho para estabelecer o vínculo pactuado a cada momento em que ocorrer a efetivação da aquisição.

Salinas/MG, 26 de outubro de 2018.

Uarley Moreira Silva
Presidente da CPL

Bianca Matos Pereira
Membro

Alinny Christine Cardozo
dos Santos
Membro